



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.907 - PR (2010/0147895-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : A S
ADVOGADO : REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECEITA FEDERAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. LEGALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA À PORTARIA. NÃO INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.907 - PR (2010/0147895-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 534/538.

Naquela decisão, tendo como pano de fundo a questão da quebra do dever de sigilo bancário pela autoridade fiscal, explicitou-se:

a) Não é possível a análise da alegada violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF;

b) a portaria 580/2001, não se caracteriza como "lei federal" para viabilizar a interposição de recurso especial;

c) no tocante ao dissídio jurisprudencial alegado não foram cumpridos os requisitos do artigos 255 do RI/STJ, inexistindo similitude entre os arestos em confronto;

d) ausência de violação ao artigo 535 do CPC;

e) a jurisprudência está no mesmo sentido do acórdão recorrido pela viabilidade da quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto;

f) incidência da súmula 7/STJ, no tocante à alegação de utilização de prova ilícita que teria motivado a quebra.

No presente agravo regimental o recorrente alega:

a) que efetivamente foi violado o artigo 535 do CPC porquanto restou omissa a argumentação acerca de:

1 - O fisco não ter investigado, nem pedido acesso aos dados referentes ao patrimônio, rendimentos e atividades econômicas da empresa que foi autuada (pessoa jurídica). A Receita somente teria realizado tais atos em relação à pessoa física do recorrente, o qual seria totalmente estranho à empresa, tendo divulgado seus dados à empresa autuada, sem autorização e sem o cuidado da preservação do sigilo;

2 - O fato da Lei Complementar nº 105/2001 e seu Decreto regulamentador disciplinarem a quebra do sigilo bancário para fins fiscais não teria o condão de legitimar todo e qualquer ato administrativo que fundamenta lançamento de tributos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) que a decisão não emitiu pronunciamento sobre a utilização de prova ilícita, sendo a argumentação vaga e inconclusiva;

c) que a Portaria da Receita Federal deveria ser examinada no âmbito do recurso especial;

d) no tocante ao dissídio jurisprudencial, afirma que existe similitude entre os arestos postos em confronto.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.907 - PR (2010/0147895-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Não assiste razão ao recorrente.

Primeiramente, no tocante à alegada violação ao artigo 535 do CPC, verifico que o recorrente apontou, em síntese, duas omissões a serem saneadas.

A primeira diz respeito à ilegalidade da atuação da Receita na utilização de seus dados com transferência a terceiros.

Sobre o ponto, correta a decisão ao afirmar que não houve qualquer omissão, tendo o Tribunal explicitamente analisado o tema adotando o teor da sentença, da qual extraio o seguinte excerto:

"Não há, portanto, ocorrência de quebra de sigilo bancário, nem tampouco violação de intimidade bancária de terceiro ou mesmo transferência ilícita de dados a terceiros, posto que a planilha encartada às fls. 32/46, ao mencionar a dita movimentação bancária do impetrante, não acrescentou qualquer situação nova que já não fosse de seu conhecimento e da pessoa jurídica SIMBAL."

Como visto inexistiu a alegada omissão. Observe-se que para sindicarem a convicção do magistrado estaria equivocada far-se-ia necessário o reexame do conjunto probatório o que é insusceptível no âmbito do recurso especial.

Sobre o segundo tema tido como omissivo, qual seja, "o fato da LC 105/2001 não ter o condão de legitimar o ato administrativo", reconheça-se: faz parte de toda a argumentação descrita no acórdão recorrido, caracterizando a omissão, unicamente, inconformação com o decidido, o que é descabido no âmbito dos aclaratórios.

Quanto à discussão acerca da prova ilícita, como já explicitado acima, a tese do recorrente importa em reexame de provas. Incidência da súmula 7/STJ.

Sobre a utilização da Portaria da Receita como Lei Federal para os fins de viabilizar a utilização do apelo nobre, mantém-se intocada a Jurisprudência desta Corte que afasta tal utilização.

Nesse panorama confirmam-se, dentre outros julgados: AgRg no AREsp nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 16/08/2011 e AgRg no REsp nº 1.061.669/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 01/07/2011.

Finalmente, no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, efetivamente, o recorrente deixou de realizar o cotejo analítico entre os arestos em confronto, o que é imposição do artigo 255 do RI/STJ.

Por outro lado, o recorrente ao citar o dissídio deixou ainda de indicar qual o dispositivo infraconstitucional que estaria sendo interpretado de forma divergente entre os arestos.

Tais as razões expendidas, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0147895-0

**AgRg no
REsp 1.205.907 / PR**

Número Origem: 200570010010543

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A S
ADVOGADO : REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Quebra de Sigilo Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A S
ADVOGADO : REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.